



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721761/2015-48
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.641 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2018
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrentes MINERACAO PARAGOMINAS S.A.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra o Contribuinte acima qualificado, foram lavrados os Autos de Infração que resultaram na exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 15.953.811,61 (fls. 541/545) e na redução dos prejuízos fiscais do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (530/540), tendo em vista a não comprovação de despesas deduzidas do lucro no Ano-Calendário (AC) 2011. Ao valor lançado, foram acrescidos multa de ofício, no percentual de 75%, e os juros de mora. Ademais, foi lavrado Auto de Infração de multa por apresentação extemporânea da escrituração digital, no valor de R\$ 25.500,00 (fls. 546/549).

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado dos Autos de Infração e do Relatório de Fiscalização - RF (fls. 550/552) em 22/01/2016 (fl. 554), apresentando sua defesa em 22/02/2016 (fls. 558/583). Em 06/01/2016, anexou novos documentos digitalizados.

Em relação ao IRRF, a Autoridade Autuante classificou a infração como:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - APURAÇÃO REFLEXA INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA".

"Despesas não comprovadas apuradas conforme Relatório Fiscal em anexo, especialmente compra de materiais, gastos compartilhados e depreciação (rateio gerenciamento)."

No enquadramento legal, listou os artigos correspondentes: Art. 674 e 675 do RIR/99. Art. 674 do RIR/99 Eis os principais pontos apontados pela Fiscalização no RF:

-A empresa foi intimada a apresentar documentos fiscais (notas e/ou outros) de diversas rubricas informadas/declaradas como despesas do AC 2011. E como deixou de comprovar com documentos idôneos e/ou com uma contabilidade mais explícita e compreensível, as despesas das rubricas 353027000 - Materiais de borracha (no valor de R\$ 4.135.729,66) e 353902002 - Gastos com serviços compartilhados (no valor de R\$ 14.071.792,96), foram integralmente glosadas.

-Glosamos todas as depreciações cujo histórico é "RATEIO GERENCIAMENTO", conforme planilha apresentada pelo sujeito passivo (...) As glosas totalizaram R\$ 11.420.984,66.

-O contribuinte, após questionamento via intimação, limitou-se a dizer que "a rubrica RATEIO GERENCIAMENTO significa que se trata do rateio do custo dos gerenciamentos de obra de cada barragem". Ora, não há que se falar em depreciação do custo de um gerenciamento... seja de uma obra, de equipamentos, de um prédio, de utensílios...

-O contribuinte, ainda, descumpriu o prazo para entrega/transmissão da ECD de 2011, tendo sido autuado com o lançamento de multa proporcional no valor de R\$ 1.500,00 por mês de atraso. Como o prazo final para transmissão era o dia 30/11/2012, e o contribuinte só o fez no dia 13/11/2013 (17 meses de atraso), lançamos o valor de R\$ 25.500,00 a título de multa isolada por descumprimento do prazo de transmissão da ECD.

-Considerando que o contribuinte apurou no período fiscalizado um prejuízo líquido de R\$ 149.178.306,18, o crédito tributário constituído foi de R\$ 25.500,00 (multa) + R\$ 34.163.492,17 (IRRF).

Em síntese, as principais alegações da Impugnante:

-Segundo sustenta a fiscalização, a Impugnante não teria comprovado os gastos declarados como despesa no AC 2011, referentes à compra de materiais de borracha, serviços compartilhados e depreciação com rateio de gerenciamento.

-Nessa linha de raciocínio, equivocadamente adotada pela fiscalização, pretende-se então cobrar IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre as despesas apuradas e supostamente não comprovadas. (...). Ademais, em flagrante bis in idem, as mesmas despesas foram integralmente glosadas pela fiscalização.

-(...) da análise do lacônico relato do auto de infração e respectiva documentação anexa, não é possível aferir com clareza o motivo de fato ou de direito que fundamente o enquadramento da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados. Isto porque, em sucintos termos, o limo. Fiscal Autuante tão somente fez considerações superficiais e genéricas informando que a Impugnante não comprovou com documentos idôneos as despesas glosadas.

-Destaque-se, ainda, que nos casos em que há glosas de despesas, não é possível proceder à cobrança de 35% de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, como pretende o i. Fiscal Autuante.

-Ante o exposto, com base na jurisprudência do CARF e considerando que o Auto de Infração não apontou qualquer fundamento que vincule a exigência fiscal aos fatos concretos, resta demonstrada a nulidade formal do Auto de Infração ora Impugnado por não preencher os mínimos requisitos exigidos pela legislação para assegurar a sua liquidez, certeza e respectiva legitimidade, bem como para propiciar o direito constitucional da Impugnante a ampla defesa e ao contraditório (art. 5º LV, CF).

-Caso não seja decretada a nulidade formal ora demonstrada, imperioso o reconhecimento da nulidade material relativa à incidência do IRRF à alíquota de 35%, nos termos do artigo 674 e 675, do RIR/99, visto que não se pode admitir essa exigência de modo concomitante com a glosa das mesmas despesas, em dupla penalidade ao contribuinte conforme vem julgando o CARF.

Da glosa de despesa com Materiais de Borracha e Outros - (...) após uma apurada busca, a Impugnante logrou êxito em localizar grande parte das notas fiscais referentes às aquisições dos materiais de borracha e outros materiais ao longo do ano de 2011.

Os materiais em questão são indispensáveis ao processo produtivo da Impugnante, como, por exemplo, são as esteiras transportadoras de minério, sem as quais não se consegue transportar o produto extraído das jazidas com eficiência. Todos

os demais materiais estão associados à atividade da Impugnante de modo inequívoco e por certo usuais e absolutamente normais.

Para a comprovação da aquisição dos materiais, a Impugnante junta cópia das notas fiscais.

Diante do exposto, evidente a falta de argumentos da autoridade fiscal, em glosar despesas legitimamente constituídas pela Impugnante arroladas neste tópico, tendo em vista a documentação apresentada, que comprova a aquisição dos materiais de borracha e outros declarados como despesa no ano de 2011.

Da glosa dos Custos Compartilhados (...) a regularidade das despesas declaradas como custos compartilhados resta evidenciada no contrato assinado entre a Impugnante e a Vale S.A. em 24.02.2011 (doc.04).

-Tais despesas decorrem do compartilhamento de custos entre a Impugnante e a Vale S.A., os quais foram pagos em novembro de 2011. Nesse particular, a Impugnante solicita a juntada posterior das Notas de Débito comprovando o pagamento dos custos de compartilhamento, uma vez que ainda não foi possível localizar referidos documentos internamente.

-Como é sabido a Cosit (Coordenação do Sistema de Tributação) passou a reconhecer expressamente, através de soluções de consulta, a possibilidade de rateio de despesas entre empresas, inclusive tratando da não incidência de IR para empresa que se reembolsa dos custos, eis que este ressarcimento não se caracteriza como receita, mas como redução das despesas/custos.

-Por todo o exposto e com fundamento no contrato que estabelece detalhadamente o critério de rateio de custos definido entre a Impugnante e a Vale S.A., diga-se em conformidade com os requisitos consagrados pela jurisprudência e pela Solução de Divergência COSIT nº 23/2013, não restam dúvidas, que a autuação ora impugnada não pode persistir.

-Da glosa das despesas com depreciação ("rateio de gerenciamento)

-Neste caso, a Impugnante fez o rateio, com a Vale S.A., das despesas que teve com o custo de gerenciamento de obras (com empresas contratadas para gerenciar o andamento de determinadas construções) e que, seguindo as regras contábeis, foi "ativado". O critério utilizado pela Impugnante foi o de incluir no custo da construção (equipamentos + mão de obra + indiretos) e portanto, o valor gasto com as empresas contratadas para gerenciá-las.

-Dessa forma, o custo com gerenciamento foi adicionado ao da construção e aplicado como um "ativo fixo" da empresa, sofrendo posteriormente, depreciação mensal.

-Da Impossibilidade de Imposição de Multa por Atraso na Transmissão da ECD em razão do Benefício da Denúncia Espontânea - Observância ao Art. 138 - Cobrança a Maior -De acordo com o relato do i. Fiscal Autuante, o prazo final para a transmissão da ECD era no dia 30/11/2012, tendo a Impugnante transmitido a mesma somente no dia 13/11/2013, razão pela qual foi aplicada multa isolada de R\$ 25.500,00 por descumprimento do prazo de transmissão da ECD.

-Ocorre que, conforme demonstrado no relato do i. Fiscal Autuante, a Impugnante transmitiu a sua ECD, de forma espontânea, em 13/11/2013, imbuída do mais autêntico espírito de lealdade e boa-fé, antes mesmo de qualquer início à Fiscalização.

-Com se sabe, a denúncia espontânea de infrações é instituto consagrado no Direito Tributário Brasileiro descrito no artigo 138, do Código Tributário Nacional, e caracteriza-se por ser uma espécie de benesse legal para aqueles que cometeram ilícitos tributários, mas temem que a Administração Tributária venha a descobrir e punir severamente tais atos.

-Logo, com a previsão legal afastando a cobrança de multa nesses casos, a autoridade pública está impedida de exigir tal verba punitiva da Impugnante que, antes de qualquer iniciativa da fiscalização, regularizou a sua situação tributária, ao transmitir sua ECD em 13/11/2013.

-Ainda que se entenda que a multa é devida, o que se admite apenas para fins de argumentação, cumpre à Impugnante esclarecer que a multa foi cobrada a maior.

-Isto porque, conforme consta do relato do i. Fiscal Autuante, o prazo final para a para transmissão do ECD era no dia 30/11/2012, tendo a Impugnante transmitido a mesma no dia 13/11/2013, ou seja, com 12 meses de atraso.

-Ou seja, o valor da multa que deveria ser aplicado no caso seria R\$ 1.500,00 X 12 meses, totalizando o valor de R\$ 18.000,00. Vê-se, portanto, que foi aplicada à Impugnante uma multa de R\$ 7.500,00 a maior, em razão do erro formal do i. Fiscal Autuante ao efetuar o seu cálculo.

Da Realização de Diligência A ausência da ECD e dos itens declarados como despesa na contabilidade pela empresa no processo impossibilitaram a análise das notas fiscais anexadas pela impugnante em sua impugnação, que justificariam as despesas relativas a matérias de borracha. Não era possível confrontar as informações de itens, valores e datas das despesas declaradas pelo contribuinte e lançadas pela fiscalização com as das notas fiscais apresentadas.

Por meio da Resolução nº 02-002.058, efetuou-se a diligência para que a autoridade fiscal analisasse as notas fiscais apresentadas como comprovação das despesas relativas a materiais de borracha. A fiscalização informou, em seu Relatório Fiscal (fl. 906), que as notas fiscais apresentadas estavam correlacionadas com as despesas contabilizadas, e concluiu pela pertinência e idoneidade das informações prestadas pela impugnante:

1) Destacamos de pronto que o foco da diligência limitou-se, como sugerido pelo órgão julgador, à análise das informações e documentos fiscais pertinentes à comprovação das despesas relativas às compras de materiais de borracha, ano calendário 2011.

2) Iniciamos a diligência intimando o contribuinte a apresentar planilha indicando a correlação entre as notas fiscais apresentadas na impugnação relativas à compra de materiais de borracha em 2011 (R\$ 4.135.729,66) com os respectivos lançamentos contábeis, escriturados como pagamento de despesas.

3) Também intimamos o contribuinte a prestar esclarecimentos acerca da metodologia aplicada à aquisição desses componentes, bem como outras informações consideradas úteis para a compreensão de todo o processo.

4) A empresa atendeu ao solicitado, apresentando não apenas explicações oportunas sobre o tema, mas também planilhas e documentos que corroboram as informações prestadas, amparadas pela escrita contábil registrada, como foi possível depreender. Observo que as notas fiscais correlacionadas com as despesas contabilizadas constam da impugnação (250 páginas).

5)Pelo exposto, após a análise do conteúdo apresentado, concluímos pela idoneidade e pertinência das informações prestadas em resposta aos questionamentos desta fiscalização, estritamente compatíveis com a impugnação apresentada pela interessada.

A impugnante tomou ciência do Relatório Fiscal em 02/09/2016. No dia 05/09/2016, manifestou a sua concordância com o relato do Auditor Fiscal e solicitou o prosseguimento do feito.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte (MG) julgou procedente em parte a impugnação, em decisão que recebeu a ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2011 LANÇAMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. Para que o lançamento seja válido, os fatos descritos devem guardar relação com o dispositivo legal infringido e a ocorrência do fato gerador deve estar comprovada nos autos, seguindo as disposições do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº70.235/72. Inexistindo os elementos que dão suporte ao surgimento do crédito tributário, o lançamento é nulo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011 COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. São indedutíveis as despesas escrituradas e não lastreadas em documentação hábil e idônea que comprove sua efetividade. Caso haja a efetiva comprovação das despesas glosadas, elas serão dedutíveis.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2011 MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A multa por apresentação extemporânea de obrigação acessória é reduzida à metade quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Em relação ao resultado final do julgamento em primeira instância temos que a impugnação foi considerada procedente em parte para em resumo:

- exonerar integralmente, por nulidade absoluta, a exigência de IRRF, no valor de R\$ 15.953.811,61;
- manter parcialmente a exigência correspondente à multa por atraso na entrega da ECD, reduzindo o lançamento de R\$ 25.500,00 para R\$ 17.750,00;
- manter parcialmente os prejuízos fiscais apurados de IRPJ e CSLL em decorrência de glosas de despesas, conforme tabela abaixo:

Processo nº 10280.721761/2015-48
Resolução nº **1301-000.641**

S1-C3T1
Fl. 1.052

	Apuração do Saldo do Prejuízo de IRPJ e CSLL no AC 2011 no Lançamento (R\$)	Apuração do Saldo do Prejuízo de IRPJ e CSLL no AC 2011 no Acórdão (R\$)
1) Despesas não comprovadas – materiais de borracha	4.135.729,66	-
2) Despesas não comprovadas - rateios	25.492.777,62	25.492.777,62
4) Prejuízo do período compensado	29.628.507,28	25.492.777,62
5) Saldo do Prejuízo do Período Após Ajuste	61.977.111,29	66.112.840,95

Cientificada do acórdão em 16/02/2017 (fls. 933), a interessada interpôs o recurso no dia 19/09/2007 (fls. 944).

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário**Tempestividade**

Conforme acima mencionado, a Recorrente foi cientificada do acórdão em 16/02/2017 (AR fl. 933), a interessada interpôs o recurso no dia 19/09/2017 (fls. 944 e segs).

Em relação a tempestividade, alega que "não foi formalmente intimada do acórdão em questão, eis que, em que pese ter sido expedida, em 08.02.2017, a Notificação nº 001/2017 (Doc. 01) para sua intimação acerca do referido acórdão, tal documento NÃO foi entregue, tendo ela tomado conhecimento da decisão somente em 18.08.2017, ao consultar o andamento deste processo por meio do portal e-CAC e acessar a íntegra do decisum, ocasião em que verificou que o feito já tramita neste E. CARF e aguarda julgamento de Recurso de Ofício."

Alega a Recorrente que (fl. 945):

Extrai-se das cópias do presente processo que consta Aviso de Recebimento -AR (Doc. 02), supostamente entregue em 16.02.2017 no domicílio tributário da Recorrente. Contudo, esta suposta intimação é completamente NULA, uma vez que não consta a assinatura do recebedor na correspondência.

Na verdade, consta no documento em questão tão somente um nome no campo "nome legível do receber", estando o campo "assinatura do receber" EM BRANCO.

E, de acordo com a Súmula nº 9 deste E. CARF, a notificação por via postal SOMENTE é válida se confirmada com a ASSINATURA do receber da correspondência, o que, evidentemente, não se verifica no presente caso. Ressalta-se que, nos termos do art. 45, VI, do Anexo II do RICARF, as Súmulas são de observância obrigatória por parte dos Conselheiros.

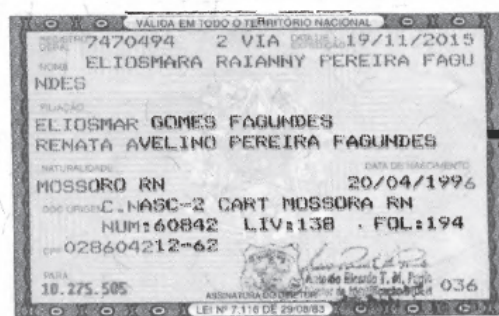
Assim, à luz dos Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, assegurados pelo art. 5º, LIV e LV, da CF/883, do disposto nos arts. 23, II, do Decreto nº 70.235/724, e 2º, parágrafo único, VIII e X, da Lei nº 9.784/995, e do teor da Súmula nº 9 deste E. CARF, é imperioso o reconhecimento da NULIDADE da suposta intimação/ciência da Recorrente por via postal em 16.02.2017, para que seja admitido o presente Recurso Voluntário, interposto tempestivamente, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do v. acórdão, ocorrida em 18.08.2017, pelo acesso ao portal e-CAC para consulta do teor do presente processo (Doc. 04).

À vista do AR de fl. 933 percebe-se que a correspondência com cópia do julgamento de primeira instância foi, a revelia do que argumenta a Recorrente, entregue ao contribuinte, sendo que há identificação clara da pessoa que a recebeu, não servindo para se opor a tais fatos a simples alegativa de que a correspondência não foi entregue.

A Recorrente, inclusive, reconhece a pessoa que recebeu a correspondência, juntando aos autos copia de sua carteira de identidade, vejamos (fl. 973):

Processo nº 10280.721761/2015-48
Resolução nº 1301-000.641

S1-C3T1
Fl. 1.054



Verifica-se que a grafia do recebedor do AR se parece com aquela constante de sua assinatura no documento de identidade:

CORREIOS AR Digital		Segunda Via		99122570 65		ESPAÇO RESERVADO A MENÇÃO NP	
DESTINATÁRIO null null null - null - null AR414596532RA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME DO RECEBEDOR (Eliosmar Fagundes)		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h ATENÇÃO: Após 3 tentativas, devolver o objeto. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO ☐ Multado ☐ Recusado ☐ Endereço ☐ Não Procurado ☐ Não Existe o Número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falecido ☐ Outros		1. FEV 2017 JC RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Mat: 8455858-0			
DATA ENTREGA 16/02/2017 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE							

Processo nº 10280.721761/2015-48
Resolução nº 1301-000.641

S1-C3T1
Fl. 1.055

PA PARAGOMINAS ARF
DATA DE PRODUÇÃO: 09/08/2016
OUTRAS INFORMAÇÕES: NOTIFICAÇÃO Nº 0810317 - PROC 10280.721761/2015-48

DESTINATÁRIO
MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A.
Rua Laneira Bittencourt, 123 - Centro
68625-140 - Paragominas / PA

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO
Centro de Digitalização

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO
Agência da Receita Federal em Paragominas
Rua Costa e Silva, 429
Centro
68625-040 - Paragominas / PA

COLAB. SOMENTE NO VERSO DA ABA

Carta
191028002 / 001
25 PA
UNICATED 03
T0400000

CORREIOS AR Digital Fl. 934

DESTINATÁRIO
MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A.
Rua Laneira Bittencourt, 123 - Centro
68625-140 - Paragominas / PA

CARTEIRO
UNIDADE DE ENTREGA

AR
10280.721761/2015-48
MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECLARAÇÃO DE CORTEJO (OPCIONAL) IDENTIFICAÇÃO Nº: 1012017 - PROC 10280.721761/2015-48

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

1 Ausência	5 Recusado
2 Entrega Indevidua	6 Não permitido
3 Rubrica do carteiro	7 Aceite
4 Desatrasado	8 Falhado
9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DATA ENTREGA

Nº SOC. IDENTIDADE

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ... h

2ª ... h

3ª ... h

JC414596632BR

PA PARAGOMINAS ARF

Agência da Receita Federal em Paragominas

Rua Costa e Silva, 429

Centro

68625-040 - Paragominas - PA

Destinatário

MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A.

Rua Laneira Bittencourt, 123

Centro

68625-140 Paragominas - PA

REGISTRADO

AR

Peso: 1



JC414596632BR



Verifica-se, ademais, que esta mesma pessoa Eliosmara Fagundes já havia recebido outro aviso de recebimento em nome da Recorrente, vejamos, o AR de fl. 840 que recebido em 09/08/2016 e foi utilizado para notificar a Recorrente do Termo de Início de Diligência Fiscal determinada pela autoridade de primeira instância:

Processo nº 10280.721761/2015-48
Resolução nº 1301-000.641

S1-C3T1
Fl. 1.056

BR 114 DRJ

CORREIOS AR Digital

Fl. 849

DESTINATÁRIO MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A. Rua Lameria Bittencourt, 123 - Centro 68625-140 - Paragominas / PA		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 09 AGO 2017 09 AGO 2017
AR337111405RA 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / h 2ª / / h 3ª / / h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) - TERMO DE RECUSA DE DILIGÊNCIA FISCAL - SEFIS/LOTHAR MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO ☐ 1 Mudou-se ☐ 5 Recusado ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 6 Não procurado ☐ 3 Não existe o número ☐ 7 Ausente ☐ 4 Desconhecido ☐ 8 Falecido ☐ 9 Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Luciano Boissonay Junior		DATA ENTREGA 09/08/2017 Nº DOC. IDENTIDADE 44.50496

Em relação a este AR não houve qualquer irresignação por parte do contribuinte mesmo contendo um campo em branco.

A Recorrente argumenta, ainda, que o Recurso Voluntário se deu no prazo de 30 dias a contas da data de ciência do v. acórdão, ocorrida em 18.08.2017, pelo acesso ao portal e-CAC para consulta do teor do presente processo, conforme atestaria o Doc 04 do Recurso Voluntário (fl. 975), no entanto o referido Doc. 04 traz apenas copia da decisão da DRJ, não comprovando a data do acesso ao contribuinte pelo e-CAC.

De qualquer sorte, entendo que o AR de fl. 933 considera-se entregue e deve ser considerado legítimo para fins de contagem do prazo de interposição de Recurso Voluntário, pois se há comprovação de que houve um recebedor do AR considero excesso de formalismo declarar tal notificação postal nula porque o campos assinatura permaneceu em branco enquanto o campo nome do receber restou claramente preenchido por pessoa que já havia antes recebido AR em nome da Recorrente.

Não entendo que o racional acima exposto contraria o teor da Sumula CARF no. 09 como pretende argumentar a Recorrente. Deve-se prestigiar a certeza e a segurança jurídicas que são ínsitas ao devido processo legal administrativo, no sentido de reconhecer a validade da intimação por meio do AR, não tendo a recorrente apresentado provas cabais capazes de comprovar a deficiência na intimação.

Assim, considerando-se a intimação como válida, passamos à análise do requisito da tempestividade do recurso voluntário.

A intimação do acórdão de primeira instância foi recebida no domicílio fiscal da recorrente em 16/02/2017, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 933, o apelo somente foi apresentado, no entanto, em 19/09/2017.

Destarte, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se em 17 de fevereiro de 2017, sexta-feira, primeiro dia útil seguinte ao da intimação, encerrando-se em 20 de março de 2017. Como o apelo somente foi apresentado em 19/09/2017, não foi observado o trintídio legalmente exigido para sua interposição.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto por **CONHECER do Recurso Voluntário mas declará-lo intempestivo.**

DILIGÊNCIA

Não obstante o acima, curvo-me a opinião majoritária da turma sob entendimento que deve o presente processo ser convertido em diligencia para que a unidade de origem :

(i) Intime os Correios em relação ao AR de fl. 933 para que forneça maiores detalhes sobre a entrega do mesmo, tendo em vista que não possui o endereço da Recorrente, a assinatura do mesmo encontra-se em branco e o nome do recebedor entre parênteses.

(ii) Informe qual foi a primeira data em que o contribuinte abriu o e-CAC pela primeira vez após a publicação da decisão de primeira instancia.

(iii) Informe qual foi a data de ciência do contribuinte da decisão de primeira instancia de acordo com o e-CAC.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.